



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2742711 - MS (2024/0341951-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MAROMBA FITNESS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : ALEXANDRE JACQUES COSTA GLAYCHMAN - MS016570
AGRAVADO : GOMES & AZEVEDO LTDA
ADVOGADO : ADEMAR AMÂNCIO PEREIRA MACHADO - MS012479

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 284/STF. LUCROS CESSANTES. JUROS DE MORA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. CONSONÂNCIA. SÚMULAS NºS 5 E 7.

1. Não sendo demonstrada a divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284/STF, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

2. Na hipótese, acolher as teses pleiteadas pelos recorrentes quanto aos lucros cessantes e aplicação de juros de mora contratuais exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as matérias relativas à atualização monetária e aos juros de mora são de ordem pública, pelo que a alteração de percentuais ou dos termos inicial e final pode ser feita de ofício pelo julgador, não configurando julgamento *extra* ou *ultra petita* nem *reformatio in pejus* ou incidindo, à hipótese, a preclusão temporal.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2742711 - MS (2024/0341951-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MAROMBA FITNESS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : ALEXANDRE JACQUES COSTA GLAYCHMAN - MS016570
AGRAVADO : GOMES & AZEVEDO LTDA
ADVOGADO : ADEMAR AMÂNCIO PEREIRA MACHADO - MS012479

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 284/STF. LUCROS CESSANTES. JUROS DE MORA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. CONSONÂNCIA. SÚMULAS NºS 5 E 7.

1. Não sendo demonstrada a divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284/STF, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

2. Na hipótese, acolher as teses pleiteadas pelos recorrentes quanto aos lucros cessantes e aplicação de juros de mora contratuais exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as matérias relativas à atualização monetária e aos juros de mora são de ordem pública, pelo que a alteração de percentuais ou dos termos inicial e final pode ser feita de ofício pelo julgador, não configurando julgamento *extra* ou *ultra petita* nem *reformatio in pejus* ou incidindo, à hipótese, a preclusão temporal.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MAROMBA FITNESS LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA – CONSTRUÇÃO DE ACADEMIA DE GINÁSTICA EM SHOPPING CENTER – PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA ULTRA PETITA – REJEITADA – PERCENTUAL DOS JUROS MORATÓRIOS – QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA – POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO PELO JULGADOR – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE OMISSÃO DO LAUDO PERICIAL – REJEITADA – QUESTÕES EXPRESSAMENTE ABORDADAS NO LAUDO PERICIAL – INSURGÊNCIA QUE CARACTERIZA ENFRENTAMENTO DA ANÁLISE TÉCNICA FEITA PELO

PERITO – MÉRITO – INDENIZAÇÃO PELOS VALORES NECESSÁRIOS PARA FINALIZAÇÃO DA OBRA – TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA – DATA DO ORÇAMENTO REALIZADO PELO PERITO – VALOR DA MULTA CONTRATUAL DECORRENTE DE ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA – REDUÇÃO EQUITATIVA – POSSIBILIDADE FRENTE ÀS PARTICULARIDADES DA CAUSA – LUCROS CESSANTES – AUSÊNCIA DE PROVA DO QUANTUM – DANOS EMERGENTES – ALUGUEIS DO IMÓVEL COMERCIAL DURANTE ATRASO DA OBRA – AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO – SENTENÇA MANTIDA – APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

1. Discute-se no presente recurso: a) em preliminar recursal, eventual nulidade de sentença ultra petita e, b) a ocorrência de cerceamento de defesa ante suposta omissão do Laudo Pericial; c) no mérito, o termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos materiais devida pelo réu; d) o valor da multa contratual a incidir no caso; e) se o autor faz jus ao recebimento de lucros cessantes e, e) se o autor deve ser indenizado pelos alugueis pagos durante o atraso da conclusão de obra.

2. É jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça que "as matérias relativas à atualização monetária e aos juros de mora são de ordem pública, pelo que a alteração de percentuais ou dos termos inicial e final pode ser feita de ofício pelo julgador, não configurando reformatio in pejus ou incidindo, à hipótese, a preclusão temporal" (AgInt nos E Dcl no R Esp n. 1.710.514/PR, D Je de 5/5/2022). Preliminar de nulidade de sentença ultra petita rejeitada.

3. Não há que se falar em omissão do Laudo Pericial quando as questões invocadas pela parte caracterizam enfrentamento à análise e conclusão externadas pelo perito, sobretudo quando tais questões foram expressamente abordadas, com grande clareza e detalhamento técnico. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

4. A correção monetária tem o condão de preservar o poder aquisitivo da moeda, evitando a sua corrosão por fenômenos inflacionários. Sendo assim, se a indenização por danos materiais é baseada em orçamento feito com base nos valores atualizados à época da elaboração, a correção monetária deve incidir a partir dessa elaboração, como forma de preservar o poder aquisitivo da moeda.

5. O CC/02, ao regular o instituto da cláusula penal, estabeleceu, em seu art. 413, que "a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio".

6. Na hipótese de cumprimento parcial da obrigação, deverá o Juiz, à luz do princípio da equidade, verificar se o caso reclamará ou não a redução da cláusula penal fixada, afigurando-se razoável se evitar situação em que o adimplemento inferior ao contratado revele-se mais vantajoso que sua satisfação integral.

7. É cabível a redução equitativa da cláusula penal prevista no contrato, como forma de torna-la justa frente as peculiaridades contratuais, sobretudo diante do inadimplemento mínimo, bem como por força da postura resolutiva e pelos problemas encontrados pela construtora-ré enquanto na execução da obra.

8. A caracterização dos lucros cessantes demanda um juízo meramente probabilístico – como decorrência da natureza do próprio instituto, já que, nele, é feita uma suposição de que os ganhos seriam implementados em favor do patrimônio da vítima (an debeatur). Contudo, para fins de quantificação (quantum debeatur), em regra, os danos materiais exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização de danos hipotéticos ou presumidos (v. g., AgInt no AR Esp 1.520.449/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, D Je 16/11/2020).

9. Não sendo possível a utilização dos parâmetros comparativos trazidos pela parte por estarem inseridos em circunstâncias muito distintas da realidade do caso concreto ora em discussão, e considerando a ausência de prova e de quaisquer informações sobre o lucro que se esperaria com a exploração da atividade comercial, deve-se rejeitar a pretensão de recebimento de indenização por lucros cessantes.

10. O dano material pode atingir não só o patrimônio presente da vítima, mas também o futuro, sendo perfeitamente possível afirmar que a ação ilícita

de terceiro enseja reparação material tanto quando reduz o acervo patrimonial da vítima (dano emergente), quanto quando impede o crescimento que lhe é razoavelmente esperado (lucros cessantes).

11. Ausente a prova do efetivo pagamento dos aluguéis que a parte pretende obter ressarcimento, somado a existência de prova de relevante inadimplência com relação aos aluguéis anteriores, não se deve acolher a pretensão de recebimento de indenização pelos danos emergentes.

12. Apelação Cível conhecida e não provida, com majoração dos honorários de sucumbência" (e-STJ fls. 745/747).

No recurso especial (e-STJ fls. 769/779), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, a violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

a) artigos 402 e 403 do Código Civil – sustenta que o acórdão recorrido violou a lei federal ao negar os lucros cessantes, pois o atraso na entrega da obra se deu por culpa exclusiva da parte recorrida, devendo ser o recorrente indenizado por não ser a posse do local, que se destinava exclusivamente à função comercial; e

b) artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil – alega que houve violação do princípio da congruência e consequente julgamento *ultra petita* por ter o julgador consubstanciado o acórdão na ideia de que os juros estariam implícitos, quando na verdade o termo se encontrava expresso tanto no pedido inicial quanto no contrato pactuado.

Com a juntada de contrarrazões (e-STJ fls. 784/789), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 802/812), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Inicialmente, quanto à divergência jurisprudencial, o recurso não merece conhecimento, pois, nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Além disso, não há como aferir eventual dissídio jurisprudencial sem que tenham os acórdãos recorridos e paradigma examinado o tema com enfoque na mesma legislação infraconstitucional.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. 1. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. 3. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. 4. DANO MORAL. IN RE IPSA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.

7/STJ. 5. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'a falta de indicação pela parte recorrente de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia' (AgInt no REsp n. 1.351.296/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/9/2019, DJe 12/9/2019).

2. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)."

(AgInt no AREsp 2.203.568/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022)

Torna-se patente, assim, a falta de fundamentação do apelo nobre, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

No que diz respeito aos lucros cessantes - violação dos artigos 402 e 403 do Código Civil -, as conclusões do tribunal de origem decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, ora colacionados na parte que interessa:

"Na espécie, o autor-apelante pretende ser indenizado pelos lucros que teria com o funcionamento da academia, nos meses em que não pôde desenvolver a atividade em razão do atraso na entrega da obra.

Para quantificar tal dano, expôs na Petição Inicial que o valor das mensalidades para a academia, no plano promocional, era de R\$ 109,00, mais uma taxa de adesão de R\$ 99,00; contudo, anota que seria "impossível precisar o número exato do prejuízo" (f. 19), razão pela qual utilizou, em comparação, os dados da franquia de Cuiabá-MT, que teria fechado o primeiro mês com mil e cem (1.100 alunos), e também da franquia da unidade de Vila da Penha, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, que no seu primeiro mês teria mil (1.000) alunos.

Com esses dados, o autor-apelante considerou ter perdido o lucro com relação a mil (1.000) alunos, o que lhe conferiria um lucro de R\$ 208.000,00 para o primeiro mês (considerando a mensalidade + taxa de adesão), e R\$ 109.000,00 para os meses seguintes.

Entretanto, existem três pontos que impedem considerar esses dados, como prova de que seria, mesmo que razoavelmente, esse o lucro que seria auferido: a) primeiramente, não há prova desses dados comparativos; b) em segundo lugar, os parâmetros comparativos são inaplicáveis, pois se referem a Municípios cujas densidades demográficas e PIB's muito superiores aos de Campo Grande-MS, o que não os tornam servíveis para fins de identificação de que a quantidade de consumidores seriam similares³ e, c) em terceiro, os valores informados representam o faturamento, e não o lucro, cuja quantificação que pressuporia a dedução dos valores despendidos com o custeio da operação, como pagamento de funcionários, franquia e outras despesas inerentes à operação.

Para além disso, conforme bem ressaltou o Juízo a quo, considerando que a academia em questão foi inaugurada em 20/10/2015 e a Petição Inicial foi distribuída em 24/11/2015, o autor-apelante já possuía condições de informar os dados reais desse específico empreendimento. Assim como fez com as academias-parâmetro, poderia informar o número de alunos com que fechou o mês de outubro/2015, e o mesmo poderia ser feito quanto aos meses subsequentes, que poderiam ser informados nos autos.

Sendo assim, resta claro que não há prova suficiente da extensão do dano do qual pretende ser indenizado, sendo impositiva a manutenção da sentença" (e-STJ fls. 762/766).

Observa-se que o Tribunal de origem não negou vigência aos dispositivos supostamente afrontados, apenas constatou que, no caso concreto, a parte autora, ora recorrente, não cumpriu com o ônus probatório que lhe cabia, que era fazer prova constitutiva do seu direito quanto à quantificação dos lucros cessantes, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, não há como afastar a incidência da Súmula nº 7/STJ, visto que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável ante a natureza excepcional da via eleita.

Mesmo óbice sumular aplica-se à discussão acerca dos juros de mora, incidindo-se, também, a Súmula nº 5/STJ, haja vista que, como o recorrente defende a aplicação dos juros contratuais, seria imprescindível o exame de aspectos fáticos e interpretação de cláusulas do contrato, o que não cabe na via do recurso especial.

Ademais, o Tribunal de origem assentou que *"considerando que, à luz da jurisprudência, se trata de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida ex officio pelo julgador, não há que se falar em sentença ultra petita"* (e-STJ fl. 754).

Desse modo, verifica-se que o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO RECLAMO E NEGOU-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

Precedentes.

2. Para modificar a conclusão da Corte estadual quanto ao dever de indenizar pelos danos materiais e morais decorrentes do acidente de trânsito, seria necessário o reexame das provas dos autos, medida inviável na presente via, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

2.1. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa, e somente comporta revisão por este Tribunal Superior quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da lesão corporal e do sofrimento suportados pela parte recorrida em decorrência do acidente de trânsito. Inafastável a aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Na hipótese, o dano moral foi arbitrado em decorrência de abalo moral não coberto pelo seguro DPVAT, estando o acórdão em conformidade com o entendimento do STJ, segundo o qual "a dedução do seguro DPVAT da indenização judicialmente fixada dispensa a comprovação de seu recebimento, mas não se aplica a danos morais não cobertos pelo seguro". (REsp n. 2.198.062/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025).

3.1. De acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, os juros de mora e a correção monetária integram os chamados pedidos implícitos e consistem em matéria de ordem pública, razão pela qual sua alteração não configura julgamento extra ou ultra petita ou reformatio in pejus, tampouco se sujeitando à preclusão. Mantida a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp nº 2.707.678/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025 - grifou-se)

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM COBRANÇA. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. ABUSIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA

CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que declarou nula cláusula de convenção de condomínio que beneficiava construtora com redução de taxa condominial.

2. A decisão recorrida fixou de ofício o termo inicial para incidência de correção monetária e juros de mora, considerando-os consectários legais da condenação principal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a alteração de ofício do termo inicial dos juros de mora configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, de ordem pública, podendo ser analisados de ofício, sem configurar julgamento extra petita ou reformatio in pejus.**

5. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, devendo apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

(AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.702.809/GO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação da reconvenção - 10% (dez por cento) na sentença, elevados em 5% (cinco por cento) no acórdão -, os quais devem ser majorados para o patamar de 18% (dezoito por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.742.711 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0341951-1

Número de Origem:

08412322420158120001 0841232242015812000150001 8412322420158120001

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAROMBA FITNESS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO : ALEXANDRE JACQUES COSTA GLAYCHMAN - MS016570

AGRAVADO : GOMES & AZEVEDO LTDA

ADVOGADO : ADEMAR AMÂNCIO PEREIRA MACHADO - MS012479

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025